



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de janeiro de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2022/0397 (NLE)

5382/23
ADD 1

UK 9

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ ESPECIALIZADO DA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA p), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO, relativa à utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social para a transmissão de dados entre instituições ou organismos de ligação

PROJETO

**DECISÃO N.º .../2023 DO COMITÉ ESPECIALIZADO
DA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1,
ALÍNEA p), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO,
E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO,
de ...**

**relativa à utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança
Social para a transmissão de dados entre instituições ou organismos de ligação**

O COMITÉ ESPECIALIZADO DA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro¹ ("Acordo de Comércio e Cooperação"), nomeadamente o artigo SSCI.4, n.º 2, do seu Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social,

¹ JO UE L 149 de 30.4.2021, p. 10.

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo SSCI.71, n.º 4, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social do Acordo de Comércio e Cooperação (o "Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social"), para efeitos de aplicação desse protocolo, o Reino Unido pode participar no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social e suportar os custos associados.
- (2) Nos termos do artigo SSCI.4, n.º 2, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social, a transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação dos Estados-Membros e do Reino Unido pode, sob reserva da aprovação do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social, ser efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social. Na medida em que os formulários e documentos sejam trocados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social, devem respeitar as regras aplicáveis ao sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social.
- (3) A utilização do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social para efeitos de aplicação do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social seria benéfica para os Estados-Membros e o Reino Unido, as instituições de segurança social e as pessoas que se deslocam entre a União Europeia e o Reino Unido, uma vez que asseguraria um intercâmbio mais rápido, preciso e seguro de informações de segurança social ao abrigo do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social. O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social deve, por conseguinte, adotar uma decisão para aprovar a transmissão de dados através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social.

- (4) O Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social observa que, embora as regras em matéria de coordenação da segurança social estabelecidas no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹ sejam juridicamente distintas das estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação, o artigo 34.º, n.º 2, do primeiro acordo prevê que o Reino Unido participa no Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social ("EESSI") e suporta as despesas correspondentes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

¹ JO UE L 29 de 31.1.2020, p. 7.

Artigo 1.º

A transmissão de dados entre as instituições ou os organismos de ligação dos Estados-Membros e do Reino Unido é efetuada através do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social. Tal não prejudica situações excecionais e objetivamente justificadas.

Artigo 2.º

O Reino Unido suporta os custos associados decorrentes da sua participação no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social nos termos do artigo SSCI.71, n.º 4, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ...,

*Pelo Comité Especializado da
Coordenação da Segurança Social
Os copresidentes*
